

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO -CEE Nº 1307/80 - (PROC. DRECAP -3-5983/80)
INTERESSADO: CENTRO INTERESCOLAR OBJETIVO DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS
CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Rogério Barucci.
RELATOR : Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
PARECER CEE Nº 1815/80 - CESG - Aprovado em 19 /11 /80.

I - RELATÓRIO
1-HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Centro Interescolar Objetivo de Ensino de 1º e 2º Graus, localizado à Av. Paulista, 900, em São Paulo, consulta diretamente esta Conselho sobre a regularização da vida escolar de Rogério Barucci, que, em 1979 concluiu, no referido Centro, a 3ª. série do 2º Grau (habilitação Auxiliar Técnico de Mecânica).

A irregularidade observada pelo Sr. Diretor, no prontuário do aluno Rogério Barucci, pode ser historiada da seguinte forma:

1.1 - Em 1977 cursou a 1ª, série do 2º Grau no Colégio Industrial Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, na habilitação de Técnico em Mecânica, tendo sido reprovado em 4 disciplinas: Inglês e Matemática, do núcleo comum, e Materiais, Metrologia, Ferramentas e Dispositivos e Desenho Técnico, de formação especial. Foi considerado, em consequência, reprovado no 1º ano do 2º Grau do Curso Técnico de Mecânica (fls. 13/15).

1.2 - Matriculou-se na 2ª. série do 2º Grau do Curso de Eletrônica, no Colégio "Joana D'Arc", em São Paulo, tendo ali cursado, com aprovação tanto no curso regular como nas duas dependências do núcleo comum. Matemática e Inglês, relativas ao 1º ano do 2º Grau (fls. 9/13).

O Colégio "Joana D'arc" dispense o aluno das 2 outras dependências da 1ª. série do 2º Grau - Desenho Técnico o Material, Metrologia, Ferramentas e Dispositivos - pois estas não constam do currículo do Curso TÉCNICO de Eletrônica do referido Colégio.

1.3 - Transferiu-se, em 1979, para a 3ª. série de 2º grau (Habilitação auxiliar Técnico de Mecânica) do Centro Interescolar Objetivo do Ensino de 1º e 2º Grau, com dependência da 2ª. série em Matemática.

Cursam, com aprovação a 3ª série do 2º Grau, em 1979, tendo também conseguido aprovação para a dependência de Matemática da 2ª, série (fls. 27/21).

PROCESSO CEE nº 1307/80 - PARECER CEE Nº 1815/80 - fls, 02

1.4 - Aponta o Sr. Diretor do Centro Interescolar Objetivo do Ensino para o risco de que a expedição do certificado de conclusão do curso de Rogério Barucci possa ser prejudicada devido a seus antecedentes escolares relativos ao ano de 1978, quando cursou a 2ª. série do 2º grau do Curso Técnico de Eletrônica no Colégio "Joana D'Arc".

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - A diretoria do Colégio Joana D'Arc informa (fls. 6 e 14), por solicitação da 13ª Delegacia do Ensino - DRECAP-3 - (fls. 6/9), que a matrícula do aluno em pauta, na 2ª. série do 2º grau, com dependência em Matemática e Inglês, de conformidade com seu RE e Deliberação 4/74 e Indicação 263/74 do C.E.E. (fls. 10):

2.2 - Tanto a Deliberação CEE nº 4/74 como a Indicação CEE nº 263/74, atrás citadas, permitem a matrícula do aluno, a partir da 7ª série, com dependência de uma ou duas disciplinas de áreas de estudos ou atividades da série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo (em anexo).

2.3 - Consultada sobre o situação escolar do aluno, a Divisão Regional de Ensino da Capital (DRECAP -3) conclui que a matrícula do interessado na 2ª, série do 2º Grau foi irregular, encaminhado o caso para Deliberação do Conselho Estadual de Educação (fls. 20).

2.4 - à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana do Estado de São Paulo, também ouvida, (fls. 25/27) apoiando -se em posições firmadas pelo Conselho Estadual de Educação, conclui, citando o Parecer CEE 231/78: "... se o estudante é promovido com dependência, não pode, ao mesmo tempo, beneficiar-se da transferência que lhe permitiria matricular-se, na série seguinte, apesar de reprovado na parte diversificada. E, obviamente, não poderia, ao mesmo tempo, transferir-se para outra habilitação em que não constassem disciplinas em que tivesse sido retido na escola de Origem".

O nobre Conselheiro Renato A. Teodoro Di Dio tem tratado desse assunto em inúmeros Pareceres, quais sejam eles nº 361/79, 1479/73, 1472/78 e 1595/79.

Do Parecer 941 /79 destacamos o seguinte trecho que resume a posição deste Colégio: "melhor esclarecendo, o aluno poderá matricular-se na série seguinte quando não tiver sido reprovado em mais de dois componentes curriculares, sejam ambos da parte diversificada ou não, ambos profissionalizantes ou não, ambos suscetíveis da dependência ou não. O

que não será possível é a matrícula em série seguinte de quem pretenda a acoplar ~~mas~~ de exceção e, além disso, tenha sido retido em mais de dose disciplinas".

A fim de não prejudicar o aluno, já ~~habilitado~~ no 2º grau, em 1979, segura aquela Coordenadoria que de convalide, em CARÁTER DO excepcionalidade, a matrícula do ROGÉRIO BARUCCI, em 1978, na 2º série do 2º Grau do Colégio "Joana D'Arc", bem como os atos escolares praticados subsequentemente, "desde ~~que~~ seja aprovado em ~~exames~~ especiais ~~das~~ disciplinas da parte da formação especial em ~~que~~ não obteve aprovação na 1ª, série, conforme orientação ~~expedida~~ pelo Conselho Estadual de Educação em casos similares. (fls. 26/27)".

II - CONCLUSÃO

A fim de regular sua vida escolar, deverá ROGÉRIO BARUCCI prestar exames especiais em estabelecimento designado pela Secretaria de Estado da Educação "Materiais, Metrologia, Ferramentas e Dispositivos" e em "Desenho Técnico". Se aprovado, ficam convalidados sua matrícula na 2ª série do 2º grau do Colégio "Joana D'ARC", Capital, e os atos escolares, subsequentes.

CESE, em 05 de novembro de 1980

a) Consº: Pe. Antonio Ferreira da Rosa Aquino

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, JOÃO Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias

- Presidente -

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1980
a) Cons. MARI ADELORDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente